



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
10ª VARA FEDERAL CRIMINAL

PCTT 096.01.003__

SEPN Quadra 510, Lote 08, Bloco C, CEP: 70750-523
Tel: (61) 3521-3654 e Fax: (61) 3521-3659

DECISÃO -2017
PROCESSO Nº 40755-27.2016.4.01.3400
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTES: DELCIDIO DO AMARAL GOMES E OUTROS
JUÍZO: 10ª VARA

DECISÃO

Inicialmente, ressalvo que a medida cautelar possui natureza provisória e pode ser modificada *ex officio* pelo magistrado, quando as circunstâncias que a fizeram eclodir cessarem.

No caso da suspensão das atividades do Instituto Lula, a instrução dos processos penais movidos em seus desfavor, bem como os indícios colhidos na fase investigativa, vem demonstrando o acerto da decisão.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a 13ª Vara Federal em Curitiba contém o seguinte trecho:

“Nesse contexto, várias empresas próximas a LULA foram beneficiadas pela corrupção que fraudou licitações da Administração Pública Federal, notadamente da

PETROBRAS. Com efeito, LULA manteve relação próxima com diversos executivos dessas companhias. Além da proximidade, identificou que o INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA (INSTITUTO LULA) E A L.I.LS. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA., entidades em que LULA é a figura máxima, receberam aportes multimilionários das empreiteiras participantes da organização criminosa.”

Inclusive o próprio Presidente da entidade (Paulo Okamoto) encontra-se denunciado por lavagem de dinheiro, acenando que realmente a entidade encontra-se envolvida em atividades irregulares que possuem repercussão na esfera penal. Apenas a título exemplificativo, a denúncia feita pelo MPF narra como houve a dissimulação de origem ilícita dos pagamentos:

“LULA, com a participação de PAULO OKAMOTTO e de LEO PINHEIRO, entre 01/01/2011 e 16/01/2016, recebeu indiretamente do Grupo OAS aquele valor, por meio do pagamento, por esse grupo, mediante a assinatura de um contrato fraudulento, da armazenagem de bens no interesse do ex-Presidente da República”

Novamente, no âmbito da operação Janus, que tramita nesta Vara e de atribuição do colega Vallisney de Souza Oliveira, houve inclusive a deflagração de ação penal contra o ex-Presidente Lula. Também ali há descrição e provas concretas de que houve a presença de Taiguara no Instituto Lula. Somente para situar o panorama fático desta ação, o ex-Presidente é acusado de favorecer a Odebrecht na obtenção de financiamento do BNDES, tendo esta, como contrapartida, contratado a empresa de Taiguara, seu sobrinho.

Conforme mencionado na decisão anterior, em seu interrogatório o ex Presidente foi assertivo ao mencionar que a entidade tratava de assuntos diversos da finalidade de seu estatuto.

Assim, há muitas outras provas que permitem inferir que o local realmente poderia ser ponto de encontro de vários ilícitos criminais.

Em novo reexame da matéria, até para dissipar erro material cometido no primeiro e que será abordado em parágrafo posterior, constato o acerto da decisão, diante de fartas evidências da materialidade de delitos ali cometidos, e que surgem com o avanço do principal processo contra o acusado Luis Inácio Lula da Silva.

O inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Penal no intuito de evitar qualquer increpação desnecessária permite a “*suspensão (...) de atividade de natureza econômica ou financeira, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais*”.

Destaco pela literalidade que não há necessidade de que a empresa tenha como gestor o acusado ou investigado, e sim de sua utilização para a prática de infrações penais.

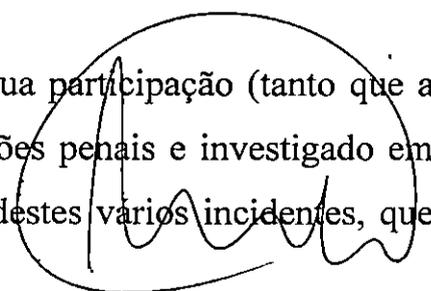
As medidas cautelares podem ser impostas diretamente ao réu ou afetar outras pessoas que sequer estão sendo investigadas ou foram denunciadas, bastando apenas que sejam dotadas de proporcionalidade, conforme dispõe o artigo 282 do Código de Processo Penal, o que foi devidamente preenchido.

Apenas a título de exemplo, o próprio Código de Processo Penal não estabelece que a busca e apreensão (também medida cautelar, só que de natureza real) deva atingir apenas os bens do investigado ou do denunciado. A apreensão é realizada levando em conta quais os objetos interessam ao processo. Não há nisto nenhuma arbitrariedade, e sim necessidade de se constriar algum bem no interesse da persecução penal. Estes são os ônus de quem vive em sociedade, assim como quem é chamado e constrangido a depor em juízo ou em sede policial.

A suspensão da atividade econômica possui a mesma natureza da busca e apreensão, ou seja, do instituto jurídico mencionado no parágrafo anterior.

O acusado Luis Inácio não é o seu Presidente Executivo, mas é seu principal artífice; todas as atividades da entidade giram em sua pessoa, circunstância intuitiva até pelo nome a ela outorgado. Novamente, reafirmo que diversos agendamentos de reuniões com pessoas que estão sendo processadas por crimes contra a administração pública, e que revelam sua participação, apontam algo de anormal. Aliado a isto, o próprio acusado confirmou vários destes encontros (realmente afirmando que se encontrou várias vezes com Delcídio do Amaral) e que tratava de assuntos diversos da finalidade do instituto, havendo inclusive a autuação da Receita Federal por desvio de finalidade. Assim, estas circunstâncias em conjunto indicam, em juízo perfunctório, a prática de crimes e demandam a concessão da referida medida cautelar.

Há depoimentos que indicam sua participação (tanto que a denúncia foi recebida, sendo réu em cinco ações penais e investigado em outros inquéritos) e há probabilidade, diante destes vários incidentes, que haja continuidade de outros.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn circle. The signature is stylized and appears to be the name of the author or a representative.

Em princípio esta situação poderia até dar azo a sua prisão preventiva, segundo posição do STJ:

(...) inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. (...)

STJ. 5ª Turma. RHC 70.698/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 1º/8/2016.

Destaco, ainda, que nesta fase vigora o princípio do *in dúbio pro societatis*, o que influi sobremaneira a concessão da medida cautelar fixada (além do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* já demonstrado), caso o magistrado tenha dúvida se deve ou não decretar a medida. Somente na fase sentencial incide o *in dúbio pro reo*, havendo inclusive absolvição se não existir prova suficiente para a condenação (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal), implicando na cessação da medida cautelar.

A meu sentir, a suspensão das atividades do Instituto Lula é a mais indicada para a preservação da boa convivência social, ou assegurar os bens juridicamente protegidos, já que são várias ações penais e investigações em seu desfavor e ali é o local onde pode ter ocorrido ou pelo menos instigado delitos. Tenho como forte a presença do *periculum in mora*, especificamente o fundamento da garantia da ordem pública.

O juízo aqui é de probabilidade e não de certeza. Somente na sentença é que haverá um juízo de maior certeza sobre os fatos.

Doravante incumbe à defesa elidir todos estes indícios em desfavor do Instituto, indicando então circunstâncias que infirmem os indícios coletados contra o instituto Lula e sua atuação, bem como contra-

indícios que possibilitem seu regular funcionamento. Como restou mencionado, as circunstâncias são fartas, desfavoráveis e recomendam a medida cautelar infligida, tendo seu interrogatório apenas corroborado o fato de que tudo podia ocorrer naquela entidade de grande repercussão no cenário do país.

Neste sentido, também colaciono jurisprudência que abona o entendimento deste juiz de piso:

STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 42049 SP
2013/0357400-8 (STJ)

Data de publicação: 03/02/2014

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. OPERAÇÃO FRATELLI. PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA

EM MEDIDAS CAUTELARES.

FIANÇA. **SUSPENSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.** POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Estatuto Processual Penal admite a adoção de **medidas cautelares** diversas da prisão, observando-se a adequação e necessidade de tais imposições. É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. 2. O instituto da fiança tem por finalidade a garantia do juízo, assegurando a presença do acusado durante a persecução criminal e o bom andamento do feito. Interpretando sistematicamente a lei, identifica-se uma finalidade secundária na **medida**, que consiste em assegurar o juízo também para o cumprimento de futuras obrigações financeiras. 3. No caso concreto, o Tribunal a quo justificou seu posicionamento considerando "a existência de indícios razoáveis da imputação contida na denúncia, que é de conduta criminosa da qual resulta proveito econômico para os denunciados, em detrimento do erário" (fl. 290). Tal posicionamento não destoia do que dispõe o Código de Processo Penal. 4. **A suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira está intimamente ligada à possibilidade de reiteração delitiva, e mais, a crimes de natureza financeira.** 5. Hipótese em que a prática imputada ao recorrente diz respeito a condutas fraudulentas cometidas contra a Administração Pública, com a finalidade de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, havendo notícias de que mesmo após a decretação da prisão temporária de alguns envolvidos o grupo continuou a delinquir, perpetrando as fraudes já mencionadas (fl. 283). 6. Diante da possibilidade de que o delito volte a ser perpetrado, quando ainda em curso a apuração dos fatos anteriores, plenamente justificada...

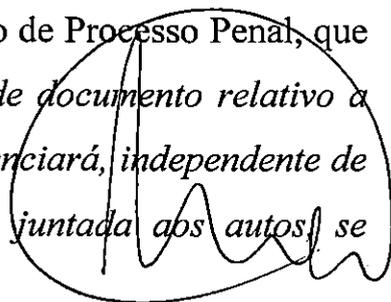
Encontrado em: LEI 12.403 /2011) CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
LEG:FED LEI: 012403 ANO:2011 PRISÃO CAUTELAR (grife)

Foi também questionado pela imprensa a possibilidade de o juiz coletar dados de delações e que estas não são provas. Portanto não poderiam embasar a medida cautelar.

Ora, as delações não são provas plenas, porquanto recheadas de parcialidade, até porque as informações provém de um dos envolvidos na organização criminosa. Entretanto, quando encontram razoabilidade e um conjunto de indícios que possam lhe dar suporte, não há dúvida de que podem supedanejar uma medida cautelar de qualquer natureza. Esclareço que não se trata apenas de uma, mas de várias (Leo Pinheiro, Delcídio Amaral, João Santana recentemente) e do próprio acusado, que admitiu que ali não havia qualquer obstáculo para se tratar de assuntos.

O único ponto da decisão que merece reforma foi a errônea afirmação na parte dispositiva de que a referida medida cautelar imposta decorreu do pedido do Ministério Público, embora os fundamentos da decisão evidenciem que o entendimento foi de iniciativa deste magistrado. Em verdade, houve a utilização do poder geral de cautela, expressamente permitido pelo Código de Processo Penal (artigo 282, parágrafo 2º do Código de Processo Penal), funções inerentes à atividade jurisdicional, e que possui raízes inclusive na teoria geral do processo.

Também na decisão anterior restou expressamente consignado que o disposto no artigo 234 do Código de Processo Penal, que dispõe que *“se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível”*.



Não há dúvida de que este preceptivo tem como fundamento a verdade real e impõe uma postura ativa deste magistrado em colher todos os fatos ou circunstâncias que podem elucidar a acusação posta em juízo.

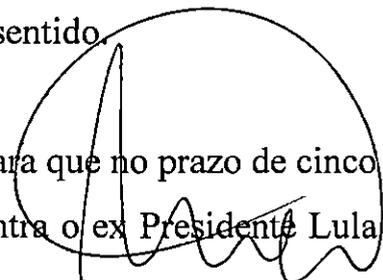
A partir disto, é função do magistrado exercer um juízo valorativo sobre os elementos enxertados no processo e verificar se este material requer a utilização de seu poder geral de cautela.

A afirmação desmedida e irresponsável da imprensa de que houve exorbitação de funções deste magistrado é totalmente falsa. Houve sim o exercício do poder geral de cautela, que poderia ser precedido ou não de manifestação do Procurador da República atuante no feito.

Por último, entendo importante externar que continuo com a firme convicção do acerto da decisão anterior (e o depoimento de João Santana corrobora o de Delcídio e Leo Pinheiro), e que as provas que vem sendo colhidas em todos os processos contra o ex Presidente abonam o entendimento esposado. Assim, até para evitar uma prisão provisória desnecessária em seu desfavor, e assegurar que não há possibilidade de reiteração de delitos, em clara proteção de bens jurídicos, a medida cautelar de suspensão do Instituto Lula é a mais conveniente a este processo.

Anoto, ainda, que esta ação penal, embora tenha sido iniciada no STF, remetida à 13ª Vara Federal de Curitiba, e depois desmembrada para esta Seção Judiciária, é dependente não só de provas e de circunstâncias apuradas naquele juízo como em outros processos, incumbindo assim uma ação particularizada neste sentido.

Neste ato, determino à Secretaria para que no prazo de cinco dias junte documentação aos autos a denúncia contra o ex Presidente Lula



sobre o processo que corre na 13ª Vara Federal em Curitiba e os depoimentos mencionados nesta decisão que serviram de suporte a esta decisão, e que se encontram disponíveis na rede mundial de computadores (internet).

Assim, a teor do exposto ratifico a decisão anterior, somente retificando que a medida cautelar de suspensão das atividades do Instituto Lula partiu deste magistrado, em atuação *ex officio*.

À Secretaria para publicação e intimação dos patronos dos acusados.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Brasília, 11 de maio de 2017.



RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara